



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.733 - SC (2013/0174229-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
CRISTIANO KINCYESKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : JOSÉLIA INÊS KARPINSKI
ADVOGADO : AMARINHO LEMOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS015982

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.733 - SC (2013/0174229-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
CRISTIANO KINCHECKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : JOSÉLIA INÊS KARPINSKI
ADVOGADO : AMARINHO LEMOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS015982

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial manejado no curso da ação proposta por JOSÉLIA INÊS KARPINSKI.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTE SUPERIOR TRIBUNAL. DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

O agravante reitera a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal não examinou a desproporcionalidade existente entre o valor da indenização e o valor debitado indevidamente. Sustenta que, segundo entendimento deste Superior Tribunal, o valor da indenização no presente caso se mostra exorbitante, devendo ser reduzido, uma vez que era de R\$ 50.000,00 em setembro de 2010. Aponta que, quanto à capitalização de juros, deve ser reavaliada a decisão agravada, que concluiu inexistir pactuação. Requer o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.733 - SC (2013/0174229-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, merece parcial provimento o presente agravo interno.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como à capitalização de juros, reitero o entendimento constante da decisão agravada.

De um lado, entendo que não há qualquer omissão no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que fundamentou de forma suficiente o arbitramento do valor da indenização por danos morais.

De outro lado, da leitura do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, pode-se inferir que se concluiu não ter sido juntado o instrumento contratual, já que as cláusulas gerais não foram subscritas pelas partes.

Sendo assim, correta se mostrou a aplicação do entendimento consolidado neste Superior Tribunal no sentido de que, se não houver a juntada do contrato, é inviável a capitalização mensal dos juros, aplicando-se, quanto ao ponto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

Porém, no que diz respeito ao valor da indenização por danos extrapatrimoniais, estou revendo o entendimento adotado na decisão agravada.

No presente caso, houve inscrição indevida da recorrida em cadastros de inadimplentes, tendo o Tribunal de origem fixado indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em setembro de 2010.

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, os danos extrapatrimoniais decorrentes de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes devem ter como limite máximo o valor equivalente a 50 salários mínimos na data do arbitramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação genérica de ofensa a dispositivo da lei federal, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 518.058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ e 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A agravante não impugnou a decisão agravada com relação à não configuração da divergência, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182 deste Tribunal.

2. "Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em valor equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas." (AgRg no AREsp 796.500/RS, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 771.453/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. PEDIDO DE NOVA REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese em que o valor foi reduzido em recurso especial para o equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, valor condizente com os precedentes desta Corte Superior, não havendo motivos para nova reforma.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1213233/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

No presente caso, portanto, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem se mostra, de fato, exorbitante, considerando que cinquenta mil reais equivaliam, à época do acórdão recorrido, a quase cem salários mínimos.

Portanto, merece reforma a decisão agravada quanto ao ponto, a fim de reformar o acórdão recorrido e diminuir o valor da indenização para o equivalente a cinquenta salários mínimos na data de hoje.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para, dando parcial provimento ao recurso especial, reduzir o valor da indenização para cinquenta salários mínimos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0174229-0 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.733 / SC

Números Origem: 00736419520118240000 20080197905 2008019790500200 71030010889
736419520118240000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
RECORRIDO : JOSÉLIA INÊS KARPINSKI
ADVOGADO : AMARINHO LEMOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS015982

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : JOSÉLIA INÊS KARPINSKI
ADVOGADO : AMARINHO LEMOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS015982

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.